

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

### Despacho Normativo n.º 101/80

Devido às alterações introduzidas no Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Holandesa pela Portaria n.º 748/78, de 18 de Dezembro, necessário se torna esclarecer o disposto no n.º 9 do despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo de 17 de Dezembro de 1976 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1976, de forma a permitir que os criadores aderentes àquele livro possam receber o prémio instituído, no valor de 1000\$.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 11 do citado despacho, o seu n.º 9 entende-se como referido ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 748/78, de 18 de Dezembro.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 29 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

### Portaria n.º 129/80

de 25 de Março

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, o seguinte:

1.º São aprovadas as normas que regem o funcionamento dos matadouros e que constam do regulamento anexo a esta portaria.

2.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.º O presente diploma entra em vigor no décimo quinto dia posterior ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 26 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Françisco Manuel Durão Lino*.

## REGULAMENTO DOS MATADOUROS DA JUNTA NACIONAL DOS PRODUTOS PECUÁRIOS

### TÍTULO I

#### Do funcionamento dos matadouros

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º O Regulamento dos Matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários destina-se a regular

o labor dos matadouros, bem como relações entre os matadouros e terceiros, e aplica-se, com as adaptações que se revelarem necessárias, às casas de matança e às instalações frigoríficas anexas.

Art. 2.º — 1 — São terceiros todos os utentes dos serviços dos matadouros, bem como qualquer estranho aos serviços dos mesmos.

2 — São utentes todos aqueles que utilizam os serviços dos matadouros.

Art. 3.º — 1 — É obrigatório o registo dos talhos e dos comerciantes e industriais, bem como de quaisquer entidades particulares e oficiais que habitualmente utilizem os serviços de algum matadouro.

2 — Os registos serão feitos nas secretarias dos matadouros industriais em Lisboa e Porto.

3 — Nas restantes localidades, os registos far-se-ão nas secretarias dos matadouros, nas subdelegações ou nas delegações da JNPP, conforme for considerado mais funcional, em resolução conjunta da comissão de gestão ou director técnico-administrativo do matadouro e dos delegado e subdelegado da JNPP.

4 — O registo será cancelado, em qualquer altura, a pedido do interessado e caduca quando o mesmo, durante um ano consecutivo, não utilizar os serviços do matadouro.

5 — A cada registo corresponderá um número.

6 — No registo de cada talho anotar-se-ão: a firma ou designação social do interessado, o local onde está instalada a administração e o local do estabelecimento.

7 — No registo dos comerciantes e industriais anotar-se-ão: firma ou designação social, local da administração, data do registo, estabelecimento ou estabelecimentos (locais e números dos registos), actividades que exerce, marcas usadas e comprovação anual de estar em dia o pagamento da contribuição industrial.

8 — Caducará imediatamente o registo quando se não fizer a comprovação referida no número anterior.

9 — A cada talho será atribuído um número.

Art. 4.º Para registo das sociedades, exigir-se-á a prova da sua constituição e da sua regularidade.

Art. 5.º Qualquer particular não registado pode, mediante requerimento, utilizar, a título eventual, os serviços dos matadouros para abate de animais destinados ao seu consumo.

### CAPÍTULO II

#### Dos matadouros

Art. 6.º São objectivos destes estabelecimentos:

- 1) O abate de animais de talho destinados ao consumo público, a preparação de vísceras e miudezas respectivas, a transformação dos subprodutos e outras operações inerentes;
- 2) A distribuição de carnes, subprodutos e despojos.

Art. 7.º Para efeitos deste Regulamento, entende-se por carnes toda e qualquer parte comestível de mamífero abatido num matadouro.

Art. 8.º As disposições que regulam o funcionamento dos matadouros podem ser interpretadas e esclarecidas por meio de instruções e ordens de serviço dimanadas da direcção da JNPP, das comissões de gestão e dos directores técnico-administrativos.